



**BOLETIM  
DE  
SERVIÇO**

UNIVERSIDADE  
FEDERAL  
FLUMINENSE

---

ANO XXXI - Nº 121

30/07/2001

---

---

**SUMÁRIO**

---

ESTE BOLETIM DE SERVIÇO É CONSTITUÍDO DE 005 (CINCO) PÁGINAS COM ANEXOS, CONTENDO AS SEGUINTE MATÉRIAS:

**SEÇÃO II**

**PARTE 4:**

DESPACHOS E DECISÕES DO PREFEITO DO CAMPUS.....PÁG. 003

**SEÇÃO IV**

ANEXOS.....PÁG. 003

---

Maria José Campos de Macedo Pinheiro  
Chefe do Serv. de Comunicações Administrativas

---

Maria Conceição Lima de Andrade  
Diretora do Departamento de Serviços Gerais

---

**REITOR : CÍCERO MÁURO FIALHO RODRIGUES**

---

---

## SEÇÃO II

---

Parte I :

DETERMINAÇÃO DE SERVIÇO Nº 22, 24 de Julho de 2001

**O PREFEITO DO CAMPUS UNIVERSITÁRIO** no uso de suas atribuições

**RESOLVE:**

1-Designar o Engenheiro Civil Carlos Augusto Duarte Dumpel, matrícula Siape nº 0307390-3, como fiscal das Obras de Obras de Reforma do prédio da Imprensa Universitária da UFF- Processo nº 23069.060397/00-19 e nos seus impedimentos a Arquiteta Vanice Blanco Lima Netto, Matrícula Siape nº 0307707-1.

**OSCAR MANOEL ERTHAL DE SOUZA**

Prefeito do Campus

#####

## SEÇÃO IV

### ANEXOS

NORMA DE SERVIÇO Nº 518 de 27 de julho de 2001

**EMENTA** : Dispõe sobre as regras acerca da transferência de tecnologia e regulamentação da propriedade industrial e de programas de computador no âmbito desta Universidade.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais, de conformidade com o disposto na Lei 9.279, de 14/05/96 na Lei 9.609 de 19/02/98, no Decreto 2.553, de 16/04/98, na Portaria 88, de 23/04/98 do Ministério da Ciência e Tecnologia, na Portaria 322, de 16/04/98 do Ministério da Educação e do Desporto,

Considerando a necessidade de estabelecer regras para a transferência de tecnologia, bem como regulamentar a proteção de direitos relativos à propriedade industrial e de programas de computador, no âmbito da Universidade Federal Fluminense - UFF;

Considerando a necessidade de fixar os critérios para a participação dos servidores da UFF nos resultados financeiros obtidos com inventos e criações,

### **RESOLVE:**

I - Estabelecer regras regenciadoras dos aspectos relacionados com a propriedade, transferência e gestão dos direitos de propriedade industrial e de programas de computador inerentes ou vinculados à criação ou produção científica e tecnológica da UFF.

II - Para os efeitos desta NS, entende-se por "direitos de propriedade industrial" as patentes de invenção, os modelos de utilidade, os desenhos industriais e os direitos sobre as informações não divulgadas.

III - Não se aplicam ao programa de computador as disposições relativas aos direitos morais, ressalvado, a qualquer tempo, o direito do autor de reivindicar a paternidade do programa de computador, bem como o seu direito do autor de opor-se a alterações não autorizadas, quando estas impliquem deformação, mutilação ou outra modificação do programa que prejudique a sua honra ou sua reputação.

IV - Ressalvada disposição contratual em contrário, serão propriedade exclusiva da UFF os inventos, os modelos de utilidade, os desenhos industriais, bem assim os programas de computador desenvolvidos e elaborados durante a vigência de contrato ou de vínculo estatutário, expressamente destinado à pesquisa e desenvolvimento, ou em que a atividade do empregado contratado de serviços ou servidor seja prevista, ou ainda em que a atividade resulte da natureza desses serviços.

V - O disposto no item IV aplica-se, naquilo em que couber, às relações entre o trabalhador autônomo, prestador de serviço, estagiários, alunos, bolsistas e às relações entre a UFF e a empresa contratada.

Continuação...

**VI** - Todas as pessoas referidas nos itens IV e V comunicarão à Universidade, por intermédio do Escritório de Transferência de Conhecimento - Etco, mencionado no item IX, suas invenções e criações, obrigando-se, na defesa do interesse da Universidade, a manterem confidencialidade e a apoiarem a Universidade nas atividades de registro da propriedade industrial e dos programas de computador.

**VII** - A obrigação de confidencialidade prevista no item VI se estende a todo o pessoal envolvido no processo, da seguinte forma:

- a) para patentes de invenção e modelos de utilidade, não poderá haver qualquer divulgação até a data de depósito do pedido no Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; entre esta data e a data de publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial, o inventor deverá consultar o Etco, se quiser fazer algum tipo de divulgação;
- b) para desenho industrial, não poderá haver qualquer divulgação até a data do depósito do pedido;
- c) para programas de computador, não poderá haver divulgação, em qualquer momento, do código-fonte.

**VIII** - Quando o invento e demais criações forem resultantes de projeto em conjunto com outras Instituições, o documento contratual celebrado entre os participantes deverá conter expressa previsão quanto ao direito de co-participação na propriedade.

**IX** - A Universidade, por intermédio do Etco – Escritório de Transferência de Conhecimento, a ser criado por ato formal próprio para implementar esta Norma de Serviço, se incumbirá da formalização, encaminhamento e acompanhamento dos pedidos da UFF junto ao INPI e a outros órgãos encarregados de registrar a propriedade industrial no País e no exterior, bem como registrar os programas de computador. Para tanto, poderá contratar escritórios especializados em propriedade industrial e/ou programas de computador.

**X** - A UFF adiantará as despesas decorrentes do depósito e processamento dos pedidos de seu interesse, observado o disposto no item seguinte.

**XI** - As despesas de depósito ou registro de pedido de proteção da propriedade industrial e dos programas de computador, os encargos periódicos de manutenção da propriedade industrial e de programas de computador, bem como quaisquer encargos administrativos e judiciais serão deduzidos do valor total dos ganhos econômicos a serem compartilhados nos termos do item XVI desta Norma de serviço.

**XII** - A UFF se reserva o direito de, na medida do seu interesse, apoiar a transferência das tecnologias desenvolvidas em suas unidades universitárias; estimular o patenteamento das invenções e registro das demais criações; promover a exploração econômica de inventos e demais criações de sua propriedade; realizar o *marketing* das invenções e conexos, além de negociar licenças.

**XIII** - Após o depósito ou registro do pedido do invento e demais criações, a Universidade levará em conta a análise da viabilidade econômica do produto ou do processo resultante da pesquisa.

**XIV** - Quando o resultado do estudo da viabilidade econômica apontar para a não utilização da invenção ou criação, a Universidade poderá, face à manifestação de interesse, ceder gratuitamente ao inventor ou autor os direitos decorrentes.

**XV** - A UFF poderá transferir, vender, licenciar ou realizar qualquer forma de acordo com terceiros, visando à exploração de sua propriedade industrial e dos programas de computador, observados, na hipótese do item VIII, os limites de sua co-participação.

**XVI** - Os rendimentos líquidos efetivamente auferidos da transferência de tecnologia e da exploração econômica de inventos e demais criações, pela UFF, sob a forma de *royalties*, participação regulada por convênios ou contratos, lucros de exploração direta, ou outras formas, obedecerão aos limites estabelecidos pelo § 2º do Art. 3º do Decreto 2.553, de 16/04/98.

Continuação...

**XVII** – Independentemente do tipo de seu vínculo e regime de trabalho, ao servidor da UFF que desenvolver invento e/ou criação será assegurada, a título de incentivo, durante toda a vigência da patente ou do registro, premiação de parcela do valor dos rendimentos líquidos auferidos pela UFF com a exploração deste invento e criação.

**XVIII** - A premiação a que se refere o item XVII será de um terço do valor dos rendimentos líquidos auferidos pela UFF com a exploração do invento e/ou criação.

**XIX** - Esta premiação não se incorpora, a qualquer título, aos salários ou aos vencimentos dos servidores.

**XX** - Dos restantes dois terços que cabem à UFF, um terço será alocado no Departamento, na Unidade ou no Centro em que o invento ou criação foi desenvolvido, e um terço será destinado ao Etco para custear o processamento, *marketing* e outras despesas com as invenções e criações de titularidade da Universidade.

**XXI** - Nos casos em que a UFF firmar contratos de transferência de tecnologia de sua propriedade, caberá ao(s) inventor(es) ou autor (es) a prioridade na prestação de assistência técnica e científica.

**XXII** - Antes da publicação dos resultados de projetos, pesquisas, estudos ou inventos realizados na UFF, deverão ser tomadas as providências necessárias à garantia dos direitos deles decorrentes, nos termos da legislação vigente.

**XXIII** - Os contratos, convênios, acordos e ajustes em que a Universidade participar com o objetivo de pesquisa e desenvolvimento conterão, obrigatoriamente, cláusulas reguladoras de propriedade industrial e de programas de computador, obedecidos os termos e condições desta Norma de Serviço.

**XXIV** - Serão objeto de análise prévia do Etco os casos eventualmente omissos nesta Norma de Serviço, cabendo ao Reitor a resolução dos mesmos.

**XXV** - Os demais direitos relativos à propriedade intelectual serão objeto de Normas de Serviço específicas.

**XXVI** - A presente Norma de Serviço entrará em vigor na data de sua publicação no Boletim de serviço da UFF, convalidados todos os atos anteriormente praticados relativamente à matéria em tela.

CICERO MAURO FIALHO RODRIGUES

Reitor  
# # # # #